



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2023

Apensado: PL nº 4.137/2023

Dispõe sobre o direito à gratuidade de justiça aos portadores de doenças graves.

Autor: Deputado TENENTE CORONEL ZUCCO

Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.403, de 2023, dispor sobre o direito à gratuidade de justiça aos portadores de doenças graves.

Pelo seu texto, o art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código Processo Civil, passaria a vigorar acrescido de § 9º, que estenderia o direito à gratuidade de justiça aos pacientes portadores de doenças graves compreendidas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 4.137, de 2023, que também acresce § 9º ao mesmo art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, mas para conceder a gratuidade a todo maior de 65 anos que a requerer, sendo desnecessária a comprovação de insuficiência de recursos.

Em suas justificações, alega que essa parcela da população passa por diversos dissabores na prestação de serviços e que o peso dos gastos num processo muitas vezes inviabiliza e afasta esses cidadãos de seus direitos.

Tratam-se de projetos sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito ao mérito, entendemos que ambas as proposições merecem aprovação.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 2.403, de 2023, entendemos como completamente justo estender o direito à gratuidade de justiça aos pacientes portadores de doenças graves, pois sabemos que, além de doloroso, o tratamento das doenças elencadas na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acarreta custos altíssimos para o paciente, influenciando diretamente nos seus rendimentos.

Da mesma forma, concordamos com as justificações constantes no Projeto de Lei nº 4.137, de 2023, visto que os idosos são onerados por enormes despesas, como em saúde, por exemplo, e os gastos em um processo muitas vezes inviabiliza o acesso desses cidadãos aos seus direitos.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.403, de 2023, e do Projeto de Lei nº 4.137, de 2023, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

RELATOR
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
PSB/PE





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.403, DE 2023 E AO PROJETO DE LEI N° 4.137, DE 2023

Dispõe sobre o direito à gratuidade de justiça aos portadores de doenças graves e aos maiores de 65 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 9º e 10:

: “Art. 98.....

.....

§ 9º A gratuidade especificada neste artigo aplica-se a todo maior de 65 anos que a requerer, sendo desnecessária a comprovação de insuficiência de recursos.

10. A gratuidade especificada neste artigo aplica-se aos pacientes portadores de doenças graves compreendidas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

RELATOR
Deputado ERIBERTO MEDEIROS

PSB/PE

